



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 21 de março de 2025

MENSAGEM Nº 19 / 2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 19/2025, que altera redação do art. 2º da Lei nº 4.346, de 20 de março de 2025, referente a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A alteração proposta se faz necessária, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 219419-41-2024.8.0000, referente ao assunto, onde ficou decidido que *“a concessão de cesta básica e vale alimentação, por sua natureza indenizatória, deve ser destinada, exclusivamente aos servidores em atividade, já que se trata de reembolso das despesas havidas com alimentação durante a jornada de trabalho.”*

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de adequar a legislação a essa determinação, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

14:22 24/03/2025 000743 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 19/2025

ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 4346, DE 20 DE MARÇO DE 2025, REFERENTE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 2º da Lei nº 4.346/2025, de 20 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica atualizado o valor mensal do Vale Alimentação, concedido aos servidores públicos municipais, que passa a ser de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 21 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2024.0001084492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2191419-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

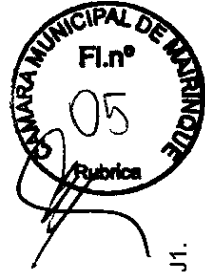
São Paulo, 6 de novembro de 2024.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 115



VOTO Nº 30.280/2024

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191419-41.2024.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Mairinque e outro

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I. Caso em exame: Extensão de cesta básica e vale-alimentação aos inativos e pensionistas. Município de Mairinque. Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.607/1991 e expressão “extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário” constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104/2023.

II. Questão em discussão: Natureza da vantagem concedida e possibilidade de extensão aos inativos.

III. Razões de decidir: A concessão de cesta básica e vale-alimentação, por sua natureza indenizatória, deve ser destinada, exclusivamente, aos servidores em atividade, já que se trata de reembolso das despesas havidas com alimentação durante a jornada de trabalho. Inteligência dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência do teor da Súmula Vinculante 55. Exame da doutrina e da jurisprudência.

DISPOSITIVO: Procedência com ressalva.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.607, de 26 de junho de 1991 (“*autoriza a concessão de 'cesta básica' aos servidores municipais e dá outras providências*”), e da expressão “*extensivo aos inativos e pensionistas*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



vinculados ao regime estatutário” constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104, de 17 de fevereiro de 2023 (“*dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais do Executivo, e dá outras providências*”), do Município de Mairinque.

A petição inicial aduz, em síntese, que referidos dispositivos violam manifestamente o disposto nos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo, por indevidamente conceder vantagem pecuniária de natureza indenizatória *pro labore faciendo*, fundada no exercício do cargo, aos servidores que não se encontram no efetivo exercício do posto, tais como, inativos, pensionistas e assemelhados.

Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.607, de 26 de junho de 1991, e da expressão “extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário” constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104, de 17 de fevereiro de 2023, do Município de Mairinque.

Processada com a concessão do pedido de medida liminar, após retratação (fls. 98-101), a Procuradoria-Geral do Estado deixou de se manifestar nos autos (fls. 68).

Embora tenham sido devidamente citados (fls. 66 e 67), o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Mairinque deixaram de prestar as informações requeridas (fls. 69).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 117



A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, com o parecer de fls. 74-78, manifestou-se pela integral procedência da ação.

É o breve relato.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, se destina ao reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.607, de 26 de junho de 1991, e da expressão “*extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário*” constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104, de 17 de fevereiro de 2023, do Município de Mairinque.

A esse respeito, oportuno destacar o teor das leis impugnadas, nos trechos relevantes para a análise da questão, *in verbis*:

Lei nº 1.607/1991

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente aos servidores municipais, “cesta-básica” contendo produtos alimentares, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o “caput” é extensivo aos inativos, na forma do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal e Artigo 52 da Lei



Municipal nº 1.424, de 16 de maio de 1989.

(...)

Lei nº 4.104/2023

(...)

Art. 2º - Fica atualizado o valor mensal do Vale Alimentação, concedido aos servidores públicos municipais, extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário, que passa a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)." (grifei)

Pois bem.

Conquanto se identifique o caráter assistencial do favor previsto na lei - cesta básica e vale-alimentação -, não há como desconsiderar sua natureza puramente indenizatória, o que impede sua extensão aos servidores inativos e pensionistas.

Sua instituição, na origem, funda-se na preocupação do Poder Público de recompor, ainda que parcialmente, os gastos com alimentação, havidos por seus servidores durante a jornada de trabalho.

Insera-se, pois, na categoria de indenizações, que se destinam "a reembolsar as despesas assumidas pelo servidor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 119



razão ou por ocasião da execução de suas responsabilidades”¹, de modo que somente servidores em atividade fazem jus ao recebimento de cesta básica.

Conferem à matéria contornos mais nítidos as lições de Hely Lopes Meirelles²:

“[Indenizações] são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir.

Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: 'ajuda de custo' – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; 'auxílio transporte' – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa; 'auxílio-moradia' – objetiva ressarcir, na forma prevista em lei, os custos do servidor público designado para exercer suas funções em outro local distinto do local do exercício habitual – e, assim, não se incorpora aos vencimentos.

Outras podem ser previstas em lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade; não podem se converter em remuneração indireta.

Há de imperar, como sempre, a

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 17ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 289

² *Direito Administrativo Brasileiro*, 39ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 563-564



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



razoabilidade." (grifamos)

Ademais disso, o artigo 128³ da Constituição Bandeirante estabelece que *"a instituição de vantagens de qualquer natureza para servidores públicos dependerá, cumulativamente, (i) de disciplinamento por meio de lei e (ii) da existência e efetivo atendimento ao interesse público e às exigências do serviço"* (ADI nº 2071558-03.2020.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 26.5.2021), o que, aliado às considerações a respeito da natureza indenizatória da verba, denotam que a manutenção do ato normativo no ordenamento jurídico afronta os princípios positivados no artigo 111⁴, também da Carta Bandeirante, e às diretrizes definidas no mencionado artigo 128, às quais o Município está submetido por força do artigo 144⁵ da Lei do Estado.

Essa é a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA

³ Artigo 128. *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

⁴ Artigo 111. *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

⁵ Artigo 144. *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos)
(AgR no AI 586.615, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 8.8.2006);**

**"Auxílio-alimentação - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale- alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifamos)
(RE nº 318684, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. em 9.10.2001);**

**EXTRAORDINÁRIO.
"RECURSO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. *A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados.* 2. *Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.* *Recurso não conhecido.* (grifamos)
 (RE nº 231.216, 2ª T., rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa, j. em 11.4.2000);

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO (§ 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VALE-ALIMENTAÇÃO. 1. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu dos Mandados de Injunção nºs. 211 e 263, que visavam à elaboração da lei, a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, porque o considerou auto-aplicável.* 2. *Nesse sentido, também, acórdão da 1a. Turma no R.E. nº 140.863 (DJ 11.03.94, p. 4.113, Ementário nº 1736-03).* 3. *Sendo assim, é procedente a ação em que se pleiteia pensão correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor.* 4. *A procedência, porém, é parcial, no caso, pois a pretensão relativa ao "vale-alimentação" é descabida.* 5. *R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente, em parte, a ação, nos termos do voto do Relator.* (grifamos)
 (RE nº 220.713, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, j. em 9.12.1997).

Igualmente, dentre outros: ARE nº 1.352.183, rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monoc. de 26.4.2021; ARE nº



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1.265.427, rel. Min. Rosa Weber, dec. monoc. de 5.5.2020; RE nº 351.313, rel. Min. Carlos Velloso, dec. monoc. de 27.8.2002; RE nº 227.036, rel. Min. Maurício Corrêa, dec. monoc. de 28.4.1998.

O posicionamento da Suprema Corte foi consolidado com a edição da Súmula 680, convertida na Súmula Vinculante 55, assim redigida:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência consolidada deste C. Órgão Especial, conforme se depreende dos vv. arestos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'INATIVOS E PENSIONISTAS' CONSTANTE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.138, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA/SP – EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – BENEFÍCIO EQUIPARÁVEL AO VALE-ALIMENTAÇÃO, DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIA, DESTINADA A CUSTEAR OS GASTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – OFENSA À NORMA DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – FORNECIMENTO 'IN NATURA' QUE NÃO TRANSMUDA SUA NATUREZA – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA VINCULANTE Nº 55 – IRREPETIBILIDADE DOS VALORES/BENEFÍCIOS PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ – AÇÃO PROCEDENTE”.

(ADI nº 2121319-32.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 15.2.2023);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES “INATIVOS E PENSIONISTAS” CONSTANTES DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.022/2002, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.059/2002 E 4.181/2003, E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.182/2003 DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI – CONCESSÃO DE VALE-REFEIÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI – BIRIGÜIPREV – VERBA INDENIZATÓRIA, TODAVIA, DESTINADA A CUSTEAR REFEIÇÕES EXCLUSIVAMENTE DE SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 680 E SÚMULA VINCULANTE Nº 55, AMBAS DO STF – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA”.

(ADI nº 2126600-03.2021.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. em 6.4.2022);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EXPRESSÃO “BEM COMO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS”, CONSTANTE DO ARTIGO 1º, E DO SEU § 4º, A E B, DA LEI Nº 04/2009, DO MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES. DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO) AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA MERCEDES. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O Auxílio-Alimentação (ou tíquete-alimentação) ostenta caráter indenizatório e é devido apenas durante o período de efetivo exercício funcional. Aplicação da Súmula Vinculante nº 55 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, com efeito 'ex tunc', ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação".

(ADI nº 2131626-79.2021.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 23.2.2022);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.056, de 23 de julho de 2008, do Estado de São Paulo Legislação que dispõe sobre a extensão aos servidores públicos inativos ou pensionistas do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos da ALESP em atividade - Inviabilidade - Orientação firmada pelo STF, Súmula Vinculante 55 - Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público - Ofensa aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição Bandeirante Precedentes deste C. Órgão Especial - Mandado de segurança coletivo julgado anteriormente, cuja ordem foi denegada por esta Casa Julgadora - Necessidade de a declaração de inconstitucionalidade da norma se fazer através de controle concentrado, abstrato e direto - Mandado de segurança não é substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal - Modulação de efeitos - Leis que vigoram há vários anos - Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados (verba alimentar) e os recebimentos efetivados de boa-fé - Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento".

(ADI nº 2035355-42.2020.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 26.1.2022).

Igualmente, dentre outros: ADI nº



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2044797-32.2020.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 28.4.2021; ADI nº 2049436-93.2020.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. em 10.2.2021; ADI nº 2077764-33.2020.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 11.11.2020; ADI nº 2072645-91.2020.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. em 28.10.2020; ADI nº 2060481-94.2020.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. em 16.9.2020; ADI nº 2271639-02.2019.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 1º.7.2020; ADI nº 2238506-66.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 10.6.2020; ADI nº 2217810-09.2019.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. em 27.5.2020; ADI nº 2210494-42.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 13.5.2020; ADI nº 2196127-13.2019.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 19.2.2020; ADI nº 2214249-74.2019.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 12.2.2020; ADI nº 2183616-80.2019.8.26.0000, rel. Des. Élcio Trujillo, j. em 29.1.2020; ADI nº 2191207-93.2019.8.26.0000, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. em 29.1.2020.

Observa-se, portanto, que somente os servidores em atividade têm direito à cesta básica (ou vale-alimentação), por se tratar de benesse de feição indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas intrinsecamente atreladas ao efetivo exercício do cargo.

Outro entendimento implicaria conceder a inativos e pensionistas, por via oblíqua, vantagem não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 127



incorporável aos proventos da aposentadoria e pensões, além de compensar, às custas do erário e sem causa legítima, valores que não decorrem do desempenho de funções junto à Administração, tudo em afronta aos princípios regentes do serviço público.

Ressalva-se, contudo, a irrepetibilidade de valores eventualmente auferidos até a data deste julgamento, por se tratar de verba de caráter alimentar, presumivelmente recebida em boa-fé.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nos termos acima especificados, julga-se a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.607, de 26 de junho de 1991, e da expressão “*extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário*” constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104, de 17 de fevereiro de 2023, do Município de Mairinque, com observação.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator